



Subseção Judiciária de Uruaçu - GO
Vara Única da SSJ de Uruaçu - GO

PROCESSO Nº:

1000012-31.2016.4.01.3505

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA – 9ª REGIÃO contra ato do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINORTE/GO em que o impetrante postula a suspensão de realização de concurso público para o cargo de técnico em radiologia realizado pela referida municipalidade.

Em síntese, o impetrante alega que o edital está em desacordo com o previsto na lei 7.394/1985 e a medida cautelar concedida na ADPF 151 no tocante aos vencimentos do cargo e a jornada de trabalho.

De acordo com Alexandre Freitas Câmara[1], a medida cautelar é o provimento judicial capaz de assegurar a efetividade de uma futura atuação jurisdicional. Para a concessão desta modalidade de tutela, torna-se necessária a conjugação de dois requisitos: a) *fumus boni iuris*; e, b) *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* é a plausibilidade do direito clamado pela parte, que servirá de lastro para que o julgador possa realizar uma cognição sumária acerca da pretensão do demandante. Por sua vez, o *periculum in mora* diz respeito ao risco que a demora regular da tramitação do feito poderá acarretar ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifica-se que estão presentes os requisitos necessários para a concessão

da medida cautelar postulada pelo impetrante na peça exordial, com base no poder geral de cautela atribuído aos magistrados pela legislação.

Isto porque, de acordo com a decisão que concedeu a medida liminar na ADPF 151, o Supremo Tribunal Federal entendeu que é devido aos técnicos de radiologia o salário fixado nos termos da lei nº 7.394/1985, conforme se observa a seguir:

“Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito do Trabalho. Art. 16 da Lei 7.394/1985. Piso salarial dos técnicos em radiologia. Adicional de insalubridade. Vinculação ao salário mínimo. Súmula Vinculante 4. Impossibilidade de fixação de piso salarial com base em múltiplos do salário mínimo. Precedentes: AI-AgR 357.477, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.10.2005; o AI-AgR 524.020, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.10.2010; e o AI-AgR 277.835, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 26.2.2010. 2. Ilegitimidade da norma. Nova base de cálculo. Impossibilidade de fixação pelo Poder Judiciário. Precedente: RE 565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.11.2008. Necessidade de manutenção dos critérios estabelecidos. O art. 16 da Lei 7.394/1985 deve ser declarado ilegítimo, por não recepção, mas os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000. 3. Congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo. Solução que, a um só tempo, repele do ordenamento jurídico lei incompatível com a Constituição atual, não deixe um vácuo legislativo que acabaria por eliminar direitos dos trabalhadores, mas também não esvazia o conteúdo da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal. 4. Medida cautelar deferida.”

Assim, se é admitido o índice de cálculo de vencimentos fixado na norma acima listada, deve ser também respeitada a carga horária prevista na legislação em apreço, isto é, 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Assim, presente a plausibilidade jurídica da alegação, agregada ao fato de que os interessados nas vagas devem ter ciência prévia tanto da jornada de trabalho e remuneração nos termos fixados em lei, a pretensão de urgência postulada na exordial merece prosperar.

Diante do exposto, **concedo a liminar** para suspender a realização do processo seletivo das

provas de concurso público para o preenchimento de cargo de Técnico em Radiologia previsto no edital 001/2016, de 17 de fevereiro de 2016, da Prefeitura Municipal de Campinorte (GO), até a adequação do instrumento convocatório para que este cumpra a lei nº 7.394/1985 quanto ao salário e a jornada de trabalho dos técnicos de radiologia, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal daqueles que desobedecerem esta decisão judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Uruaçu (GO), 25 de fevereiro de 2016, às 16:52 horas.

Bruno Teixeira de Castro

Juiz Federal da Vara da Subseção Judiciária de Uruaçu

[1] Lições de direito processual civil. Vol. III. 17ª ed. Lúmen Júris: Rio de Janeiro, 2011. p. 17.

Imprimir